



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO XLVII - Nº 194 - SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2020. EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS
185º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
SESSÃO ORDINÁRIA DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

MENSAGEM.....03	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....15
PROJETO DE LEI.....14	EXTRATO.....15
RESUMO DA ATA.....14	PORTARIA.....16
LEI.....14	

MESA DIRETORA

Deputado Othelino Neto
Presidente

- | | |
|---|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 1.º Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha (PL) | 2.º Secretário: Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP) | 3.º Secretário: Deputado Pará Figueiredo (PSL) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputado Roberto Costa (MDB) | 4.º Secretário: Deputada Daniella Tema (DEM) |

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PC do B) | 16. Deputada Mical Damasceno (PTB) |
| 02. Deputada Ana do Gás (PC do B) | 17. Deputado Neto Evangelista (DEM) |
| 03. Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) | 18. Deputado Othelino Neto (PC do B) |
| 04. Deputado Antônio Pereira (DEM) | 19. Deputado Pará Figueiredo (PSL) |
| 05. Deputado Ariston Sousa - (PR) | 20. Deputado Pastor Cavalcante (PTB) |
| 06. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B) | 21. Deputado Paulo Neto (DEM) |
| 07. Deputada Daniella Tema (DEM) | 22. Deputado Prof. Marco Aurélio (PC do B) |
| 08. Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT) | 23. Deputado Rafael Leitoa (PDT) |
| 09. Deputado Dr. Yglésio (PROS) | 24. Deputado Ricardo Rios (PDT) |
| 10. Deputado Duarte Júnior (PR) | 25. Deputado Wendell Lages (PMN) |
| 11. Deputado Edivaldo Holanda (PTC) | 26. Deputado Zé Inácio Lula (PT) |
| 12. Deputado Edson Araújo (PSB) | 27. Deputado Zito do Rolim (PDT) |
| 13. Deputado Fábio Macedo (PR) | |
| 14. Deputado Felipe dos Pneus (PR) | |
| 15. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | |

Líder: Deputado Prof. Marco Aurélio

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO

01. Deputada Detinha (PL)
02. Deputado Dr. Leonardo Sá (PL)
03. Deputado Hélio Soares (PL)
04. Deputado Vinícius Louro (PL)

Líder: Deputado Vinícius Louro

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO - MDB/PV

01. Deputado Adriano (PV)
02. Deputado Arnaldo Melo (MDB)
03. Deputado César Pires (PV)
04. Deputado Roberto Costa (MDB)
05. Deputado Rigo Teles (PV)

Líder: Adriano

LÍDER DE GOVERNO

Deputado Rafael Leitoa

Vice-Líderes: Deputado Wendell Lages
Deputado Ricardo Rios
Deputado Duarte Jr

BLOCO PARL. SOLIDARIEDADE PROGRESSISTA

01. Deputado Ciro Neto (PP)
02. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (Solidariedade)
03. Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP)
04. Deputado Fernando Pessoa (Solidariedade)
05. Deputado Rildo Amaral (Solidariedade)

PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

01. Deputado Wellington do Curso (PSDB)

LICENCIADO

Deputado Márcio Honaiser (PDT) - Secretário de Estado
Deputado Marcelo Tavares (PSB) - Secretário de Estado



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ricardo Rios
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Antônio Pereira
Deputado Zé Inácio
Deputado Vinicius Louro
Deputado Rildo Amaral
Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Wendell Lages
Deputada Mical Damasceno
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Zito Rolim
Deputado Hélio Soares
Deputado Ciro Neto
Deputado Adriano

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Rios

VICE-PRESIDENTE

Dep. Rafael Leitoa

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Pastor Cavalcante

Deputado Ariston Sousa
Deputado Hélio Soares
Deputado Ciro Neto
Deputado Adriano

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Zito Rolim
Deputado Vinicius Louro
Deputado Fernando Pessoa
Deputado César Pires

PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista

VICE-PRESIDENTE

Dep. Pastor Cavalcante

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Duarte Júnior
Deputado Zé Inácio
Deputada Mical Damasceno
Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Hélio Soares
Deputado Rildo Amaral
Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Ariston Sousa
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Wendell Lages
Deputado Vinicius Louro
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Rigo Teles

PRESIDENTE

Dep. Mical Damasceno

VICE-PRESIDENTE

Dep. Zé Inácio

REUNIÕES:

SECRETÁRIO

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

Titulares

Deputado Zito Rolim
Deputado Ariston Sousa
Deputada Mical Damasceno

Deputado Vinicius Louro
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Adriano

Suplentes

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Duarte Júnior
Deputado Fábio Macedo
Deputado Pastor Cavalcante

Deputado Fernando Pessoa
Deputado César Pires

PRESIDENTE

Dep. Adriano

VICE-PRESIDENTE

Dep. Drª Helena Duailibe

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Antônio Pereira
Deputado Ariston Sousa
Deputado Vinicius Louro
Deputado Ciro Neto
Deputado Arnaldo Melo

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Edson Araújo
Deputado Zé Inácio
Deputada Mical Damasceno
Deputado Hélio Soares
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Adriano

PRESIDENTE

Dep. Ciro Neto

VICE-PRESIDENTE

Dep. Carlinhos Florêncio

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Felipe dos Pneus

VICE-PRESIDENTE

Dep. Zito do Rolim

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Paulo Neto
Deputado Zito Rolim
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Hélio Soares
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Arnaldo Melo

Suplentes

Deputado Antônio Pereira
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Edson Araújo
Deputado Fábio Macedo
Deputado Vinicius Louro
Deputado Rildo Amaral
Deputado Rigo Teles

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Zé Inácio
Deputado Duarte Júnior
Deputado Fábio Macedo
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Ricardo Rios

Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Ciro Neto
Deputado Arnaldo Melo

PRESIDENTE

Dep. Doutor Yglésio

VICE-PRESIDENTE

Dep. Fábio Macedo

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Hélio Soares

VICE-PRESIDENTE

Dep. Felipe dos Pneus

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Fábio Macedo
Deputado Paulo Neto
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Arnaldo Melo

Suplentes

Deputado Antônio Pereira
Deputado Duarte Júnior
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Vinicius Louro
Deputado Rildo Amaral
Deputado César Pires

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Adelmo Soares
Deputado Rafael Leitoa

Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Rildo Amaral
Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Antônio Pereira
Deputado Duarte Júnior
Deputado Paulo Neto
Deputado Ricardo Rios
Deputado Hélio Soares
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Arnaldo Melo

PRESIDENTE

Dep. Adelmo Soares

VICE-PRESIDENTE

Dep. Rafael Leitoa

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Zito do Rolim

VICE-PRESIDENTE

Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Zito Rolim
Deputado Ricardo Rios
Deputado Edson Araújo
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Vinicius Louro
Deputado Fernando Pessoa
Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Edivaldo Holanda
Deputada Mical Damasceno
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Zé Inácio
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Ciro Neto
Deputado Adriano

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Wendell Lages
Deputado Paulo Neto
Deputado Fábio Macedo
Deputado Antônio Pereira
Deputado Hélio Soares
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Ariston Sousa
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Zito Rolim
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Rildo Amaral
Deputado Arnaldo Melo

PRESIDENTE

Dep. Wendell Lages

VICE-PRESIDENTE

Dep. Pastor Cavalcante

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Rafael Leitoa

VICE-PRESIDENTE

Dep. Ciro Neto

REUNIÕES:

SECRETÁRIO

Titulares

Deputado Rafael Leitoa
Deputada Mical Damasceno
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Duarte Júnior
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Ciro Neto
Deputado Adriano

Suplentes

Deputado Ariston Sousa
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Pastor Cavalcante

Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Rigo Teles



MENSAGEM Nº 095/2020

São Luís, 04 de Dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que reinstituí o serviço público de Loteria no Estado do Maranhão e altera a Lei nº 11.000, de 02 de abril de 2019.

A prestação do serviço de loteria pelo Estado do Maranhão remonta longas datas, mais especificamente a 1956, ano da primeira instituição da Loteria Estadual do Maranhão, por meio da Lei nº 1.445, de 7 de julho de 1956.

Desde esse período, os serviços lotéricos prestados pelo Poder Executivo Estadual são marcados por suspensões e restabelecimentos. Por meio da Lei nº 2.327, de 17 de novembro de 1963, a Loteria Estadual do Maranhão (autarquia) teve suas atividades restabelecidas. Anos depois, pela Lei nº 4.681, de 12 de novembro de 1985, os serviços lotéricos estaduais foram novamente suspensos.

Um novo restabelecimento ocorreu em 1990, através da Lei nº 5.033, de 16 de novembro de 1990. Não obstante, em 1991, a Loteria Estadual do Maranhão foi extinta definitivamente, enquanto órgão, pela Lei nº 5.202, de 07 de outubro de 1991.

Após isso, a prestação do serviço de loteria pelo Estado do Maranhão só veio novamente ocorrer em 2002, tendo sido instituído pelo art. 14 da Lei nº 7.734, de 19 de abril de 2002, e regulamentado pelo Decreto nº 18.899, de 13 de agosto de 2002.

Todo esse conturbado contexto decorre, em especial, do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que, à revelia de previsão constitucional, vedou (art. 32) a criação de loterias estaduais.

Em 2007, por entender que normas estaduais instituidoras de serviços lotéricos violavam a competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3063, declarou a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 7.734, de 19 de abril de 2002. Foi afastada, assim, a possibilidade de o Maranhão explorar quaisquer modalidades lotéricas.

Entretanto, no corrente ano, a Suprema Corte Brasileira teve a oportunidade de reanalisar a matéria e, no bojo das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 492 e nº 493, firmou o entendimento de que **a exploração de serviços lotéricos não é exclusiva da União** haja vista a ausência de previsão constitucional neste sentido (art. 21, CF). A competência legislativa privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, CF) **não afasta a competência material/executiva dos Estados-Membros** e do Distrito Federal.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual OTHELINO NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local

Desse modo, **não violam** a Constituição da República as legislações estaduais que **instituíam loterias ou que veiculem meras disposições adaptativas** da prestação deste serviço público no respectivo Estado. Devem ser observadas, de todo modo, as regras gerais previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (em especial, no que tange às modalidades lotéricas), e no Decreto-Lei nº 204/67, este último na parte que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Nesta perspectiva, o Projeto de Lei em comento propõe a **reinsti-tuição** do serviço público de Loteria no Estado do Maranhão, o qual se destina a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção do **direito à educação**.

O serviço lotérico será explorado pelo Poder Executivo, por meio da Maranhão Parcerias S/A - MAPA, sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado de Governo - SEGOV.

O produto da arrecadação será utilizado conforme estabelecer Decreto do Poder Executivo, observadas as diretrizes previstas neste Projeto de Lei. Devem ser destinados percentuais: 1) à **seguridade social estadual**, devendo ser observado, em cada modalidade lotérica explorada, no mínimo, o percentual destinado pela União para a mesma finalidade; 2) ao financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio na área da **educação**; 3) ao pagamento de **prêmios**, ao recolhimento do **imposto de renda** incidente sobre a premiação e a **cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria estadual**.

Por fim, os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição previsto em regulamento serão revertidos ao Fundo Maranhense de Combate à Pobreza - FUMACOP.

Registre-se que a destinação prioritária dos recursos para a área do direito à educação decorre do compromisso do Estado do Maranhão para com a democratização do acesso à educação, instrumento essencial para o desenvolvimento e para a redução de desigualdades.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da proposta legislativa em apreço, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 359 / 2020

Reinstituí o serviço público de Loteria no Estado do Maranhão e altera a Lei nº 11.000, de 02 de abril de 2019.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei reinstituí o serviço público de Loteria no Estado do Maranhão e altera a Lei nº 11.000, de 02 de abril de 2019.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Fica reinstituída, nos termos desta Lei, a Loteria do Estado do Maranhão, serviço público estadual destinado a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção do direito à educação.

§ 1º A captação dos recursos por meio da loteria estadual dar-se-á por meio do entretenimento e da exploração de jogos lotéricos.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

Art. 3º O serviço público de loteria a que se refere o *caput* deste artigo será explorado pelo Poder Executivo, por meio da Maranhão Parcerias S/A - MAPA, sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado de Governo - SEGOV.

§ 1º A MAPA poderá executar diretamente ou delegar, mediante permissão, concessão ou parcerias de que trata a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico correlata.

§ 2º A delegação a que se refere o § 1º deste artigo não inclui as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

Art. 4º A Loteria do Estado do Maranhão poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de



12 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 5º O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes das loterias estaduais, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo.

Art. 6º O produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria será utilizado conforme estabelecer o regulamento desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I - deve ser destinado percentual:

a) à seguridade social estadual, devendo ser observado, em cada modalidade lotérica explorada, no mínimo, o percentual destinado pela União para a mesma finalidade;

b) ao financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio na área da educação;

c) ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria estadual.

II - os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição previsto em regulamento serão revertidos ao Fundo Maranhense de Combate à Pobreza - FUMACOP, instituído pela Lei nº 8.205 de 22 de dezembro de 2004, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Maranhão Parcerias - MAPA, diretamente, em parcerias ou por meio de concessionários ou permissionários, adotará os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contratação dos bilhetes.

Art. 8º A MAPA disciplinará a forma da entrega dos valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais.

Art. 9º Os jogos da Loteria do Estado do Maranhão serão regulados por meio de seus respectivos planos lotéricos, que serão aprovados pelo Diretor-Presidente da Maranhão Parcerias - MAPA.

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 11.000, de 02 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XII, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 3º (...)”

(...)

XII - explorar o serviço de loteria estadual, nos termos da legislação específica.”

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, e o Diretor-Presidente da Maranhão Parcerias - MAPA editará as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MENSAGEM Nº 096/2020
São Luís, 04 de Dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A Constituição Federal, no art. 144, prescreve que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos, impondo ao Estado o dever de criar condições que possibilitem o acesso a esse serviço, substanciado na preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de órgãos como o Corpo de Bombeiros Militar, ao qual incumbe a execução de atividades de defesa civil.

No Maranhão, a Lei Maior do Estado prescreve no art. 116, inciso II, a competência do Corpo de Bombeiros Militar de executar as medidas de prevenção e combate de incêndios, dissertando o art. 2º da Lei nº 10.230, de 23 de abril de 2015, que estrutura a instituição, sobre a competência para a realização de atividades de polícia administrativa voltadas à segurança contra incêndio e pânico e de salvamento e o desenvolvimento de ações educativas de prevenção de incêndios.

O presente Projeto de Lei volta-se a reestruturar e atualizar o Código Contra Incêndio e Pânico do Estado do Maranhão, atualmente disciplinado pela Lei nº 6.546, de 29 de dezembro de 1995, que não mais atende à realidade da sociedade maranhense, posto que inobserva as principais normas nacionais e internacionais que disciplinam a matéria, essenciais à segurança na construção das edificações modernas.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância dessa proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual OTHELINO NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local

PROJETO DE LEI Nº 361 / 2020

Institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado do Maranhão.

Art. 2º Os objetivos deste Regulamento são:

I - proteger, prioritariamente, a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndios e emergências;

II - restringir o surgimento e dificultar a propagação de incêndios, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III - proporcionar os meios necessários ao controle e à extinção de incêndios;

IV - viabilizar as operações de atendimento de emergências;

V - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações ou áreas de risco;



VI - atribuir competências para o fiel cumprimento das medidas de segurança contra incêndios;

VII - fomentar o desenvolvimento de uma cultura prevencionista de segurança contra incêndios.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - altura da edificação:

a) a medida, em metros, do piso mais baixo ocupado ao piso do último pavimento, para fins de exigências das medidas de segurança contra incêndios; e

b) a medida, em metros, entre o ponto que caracteriza a saída do nível de descarga ao piso do último pavimento habitável, podendo ser ascendente ou descendente, para fins de saída de emergência.

II - agente fiscalizador: o integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão - CBMMA que exerce atividade de fiscalização das edificações e áreas de risco;

III - ampliação: o aumento da área construída da edificação;

IV - análise de processo: o procedimento de verificação de conformidade das documentações e das medidas de segurança contra incêndios e emergências das edificações e áreas de risco, que compõe o processo de licenciamento;

V - análise de projeto: o procedimento de verificação da documentação e das plantas das medidas de segurança contra incêndios e áreas de risco, quanto ao atendimento das exigências deste Regulamento;

VI - andar: o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o último pavimento e à sua cobertura;

VII - área de evento temporário: a área total de onde ocorrerá o evento, incluindo palco, bares, arquibancada, tendas e todo o cercado.

VIII - área de risco: o ambiente externo à edificação que apresenta risco específico de ocorrência de incêndio ou emergência, tais como, armazenamento de produtos inflamáveis ou combustíveis, subestações elétricas, explosivos, produtos perigosos e similares;

IX - área total da edificação: o somatório, em metros quadrados, da área a construir e da área construída de uma edificação;

X - ático: a parte do volume superior de uma edificação destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;

XI - carga de incêndio: a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;

XII - Certificação do Corpo de Bombeiros Militar: o ato administrativo pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais constantes no processo de segurança contra incêndios e emergências, autoriza a ocupação e funcionamento das edificações ou áreas de risco;

XIII - Comissão Técnica: o grupo de estudo composto por Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, devidamente nomeados, com o objetivo de analisar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitem de soluções técnicas complexas ou apresentem dúvidas quanto às exigências previstas neste Regulamento;

XIV - compartimentação: a medida de proteção incorporada ao sistema construtivo, constituída de elementos de construção resistentes ao fogo, destinada a evitar ou minimizar a propagação do fogo, calor e gases, interna ou externamente ao edifício, no mesmo pavimento ou a pavimentos elevados consecutivos;

XV - Consulta Técnica: o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão com caráter normativo e vinculativo, formalizando a interpretação de assuntos específicos da regulamentação de segurança contra incêndios e emergências;

XVI - edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

XVII - edificação existente: a área construída ou regularizada, com documentação comprobatória, anteriormente à edição deste Regulamento, desde que não contrarie dispositivos do serviço de segurança contra incêndios e emergências e observe os objetivos do presente Regulamento;

XVIII - edificação térrea: a construção de um pavimento, podendo possuir mezanino;

XIX - emergência: a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza e que obriga à rápida intervenção operacional;

XX - fiscalização: o ato administrativo pelo qual o bombeiro militar verifica, a qualquer momento, o cumprimento das medidas de segurança contra incêndios e emergências, previstas na legislação em vigor;

XXI - infrator: a pessoa física ou jurídica proprietária, responsável pelo uso, pela obra ou responsável técnico, da edificação e áreas de risco, que descumpra as normas previstas na legislação de segurança contra incêndios e emergências;

XXII - instalações temporárias: as que abrigam uma ocupação com duração de até 6 (seis) meses, prorrogável uma vez, por igual período, que podem ou não estar localizadas no interior de uma edificação permanente; tais como circos, parques de diversões, feiras de exposições, feiras agropecuárias, rodeios, shows artísticos, dentre outros;

XXIII - isolamento de risco: a medida de proteção passiva por meio de parede de compartimentação sem aberturas ou afastamento entre edificações, destinada a evitar a propagação do fogo, calor e gases, entre os blocos isolados;

XXIV - medidas de segurança contra incêndios e emergências: o conjunto de dispositivos, sistemas ou procedimentos a serem adotados nas edificações e áreas de risco, necessários a evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção, bem como propiciar a proteção à vida, meio ambiente e patrimônio;

XXV - mezanino: o pavimento que subdivide parcialmente um andar e cujas áreas somadas, limitadas a 250m², não ultrapassem 1/3 (um terço) do pavimento subdividido;

XXVI - mudança de ocupação: a alteração de atividade ou uso que resulte na mudança de classificação (Grupo ou Divisão) da edificação ou área de risco, constante na tabela de classificação das ocupações previstas em norma técnica;

XXVII - nível de descarga: o nível no qual uma porta ou abertura permite a condução dos ocupantes a um local seguro no exterior da edificação ou área de risco;

XXVIII - Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão - NT/CBMMA: o documento técnico elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão que normatiza procedimentos administrativos, bem como medidas de segurança contra incêndios e emergências nas edificações e áreas de risco;

XXIX - Notificação: o meio de comunicação formal entre o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão e o proprietário ou responsável pela edificação ou área de risco, para fins de correção de irregularidades ou adoção de providências diversas;

XXX - ocupação: a atividade ou uso de uma edificação;

XXXI - ocupação mista: a edificação ou área de risco onde se verifica mais de um tipo de ocupação;

XXXII - ocupação predominante: a atividade ou uso principal exercido na edificação ou área de risco;

XXXIII - ocupação subsidiária: a atividade ou uso de apoio ou suporte, vinculada à atividade ou uso principal, em edificação ou área de risco;

XXXIV - operação sazonal: o conjunto de ações realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão em determinados períodos, atendendo a situações de risco específicas;

XXXV - ordem de fiscalização: o documento expedido pelo Serviço de Atividade Técnica determinando a fiscalização a ser realizada



pelos órgãos ou agentes subordinados funcionalmente, podendo abranger área de risco ou edificação;

XXXVI - Parecer Técnico: a avaliação ou relatório emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão em decorrência de questionamentos ou assuntos específicos da regulamentação de segurança contra incêndios e emergências;

XXXVII - pavimento: o plano de piso do andar de uma edificação ou área de risco;

XXXVIII - perícia de incêndio: a apuração das causas, desenvolvimento e consequências dos incêndios atendidos pelo Corpo de Bombeiros Militar, mediante exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado, visando o aprimoramento técnico da segurança contra incêndios e emergências, bem como da atividade operacional;

XXXIX - processo de segurança contra incêndio: o processo de regularização das edificações e áreas de risco para emissão da Certificação do CBMMA;

XL - processo infracional: o processo de fiscalização do CBP-MESP que resulta na autuação do infrator, sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

XLI - projeto de segurança contra incêndio: a documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CBMMA na apresentação das medidas de segurança contra incêndio de uma edificação e áreas de risco, que deve ser submetida à avaliação do Serviço de Atividades Técnicas;

XLII - reforma: as alterações nas edificações e áreas de risco sem aumento de área construída e sem alteração da ocupação;

XLIII - responsável pela obra: a pessoa física ou jurídica responsável pela instalação das medidas de segurança contra incêndio, na construção ou reforma de uma edificação ou área de risco;

XLIV - responsável pelo uso: a pessoa física ou jurídica responsável pelo uso ou ocupação da edificação ou área de risco;

XLV - responsável técnico: o profissional legalmente habilitado a elaborar projetos, obras ou executar atividades relacionadas à segurança contra incêndios e emergências;

XLVI - risco específico: a situação que proporciona uma probabilidade maior de perigo à edificação, tal como: caldeira, casa de máquinas, incinerador, central de gás combustível, transformador, fonte de ignição e outros;

XLVII - segurança contra incêndios e emergências: o conjunto de ações, medidas de proteção ativa e passiva, além dos recursos internos e externos à edificação e áreas de risco, que permitem controlar a situação de incêndio, a evacuação segura de pessoas e garantem o acesso das equipes de salvamento e socorro ao local;

XLVIII - subsolo: o pavimento situado abaixo do perfil do terreno. Não será considerado subsolo o pavimento que possuir ventilação natural para o exterior, com área total superior a 0,006 m² para cada metro cúbico de ar do compartimento e tiver sua laje de cobertura acima de 1,20 m do perfil do terreno;

XLIX - Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão - TAACBM: o documento emitido pelo CBMMA certificando que, após aprovação de cronograma físico para ajustamento das medidas de segurança contra incêndio, a edificação ou área de risco poderá manter as atividades por atender nível mínimo de segurança de acordo com as exigências deste Regulamento;

L - vistoria técnica de fiscalização: a vistoria pela qual o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão verifica, a qualquer momento, se a edificação ou área de risco atende os termos da legislação vigente;

LI - vistoria técnica de regularização: vistoria pela qual o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão verifica, mediante solicitação do proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico, se as medidas de segurança contra incêndios e emergências foram atendidas nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 4º As medidas de segurança contra incêndios e emergências previstas neste Regulamento se aplicam às edificações e áreas de risco em todo o território estadual, devendo ser observadas, em especial, por ocasião da:

- I - construção de uma edificação ou área de risco;
- II - reforma de uma edificação que implique alteração de leiaute;
- III - mudança de ocupação ou uso;
- IV - ampliação de área construída;
- V - aumento na altura da edificação;
- VI - regularização das edificações ou áreas de risco.

§ 1º Estão excluídas das exigências deste Regulamento:

- I - edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;
- II - residência exclusivamente unifamiliar, localizada no pavimento superior;
- III - edificações de ocupação mista, com até dois pavimentos, que possuam acesso independente para a via pública e não possuam interligação entre as ocupações.

§ 2º Havendo isolamento de risco entre as edificações, as medidas de segurança contra incêndios e emergências podem ser definidas em razão de cada uma delas, observando-se suas exigências quanto à área e à altura.

§ 3º O dimensionamento das medidas de segurança contra incêndios e emergências será realizado em razão de cada ocupação, atendendo às exigências contidas em instruções técnicas específicas.

§ 4º Para a determinação das medidas de segurança contra incêndios e emergências definidas em Norma Técnica, a serem aplicadas nas edificações em que se verifique ocupação mista, devem ser observadas as seguintes condições:

I - adotam-se as medidas de segurança contra incêndios e emergências de maior rigor para toda a edificação, observando-se a área e a altura total da edificação;

II - o dimensionamento das medidas de segurança contra incêndios e emergências poderá ser determinado em razão de cada ocupação, conforme as exigências contidas em normas técnicas específicas;

III - nas edificações térreas, havendo compartimentação entre as ocupações, as medidas de segurança contra incêndios e emergências poderão ser determinadas em função de cada ocupação.

§ 5º Não se caracteriza como ocupação mista a edificação onde haja uma ocupação predominante, juntamente com subsidiárias, desde que a área destas não ultrapasse o limite de 750 m² ou de 10% da área total da edificação. Neste caso aplicam-se as exigências da ocupação predominante.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Compete ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Maranhão o estudo, a análise, o planejamento e a elaboração das normas que disciplinam a segurança contra incêndios e emergências e a fiscalização do seu cumprimento, bem como a promoção de programas de educação pública nesse campo, na forma do disposto na legislação vigente.

Art. 6º Cabe ainda ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão verificar a funcionalidade dos sistemas nas vistorias técnicas de regularização ou de fiscalização, por meio de seus militares, de forma visual e por amostragem, das medidas de segurança contra incêndios e emergências previstas para as edificações e áreas de risco, não se responsabilizando pela instalação, comissionamento, inspeção, ensaio, manuten-



ção ou utilização indevida.

Art. 7º Compete ao responsável técnico o dimensionamento das medidas de segurança contra incêndios e emergências, bem como sua correta instalação, conforme o disposto neste Regulamento e nas normas técnicas afins.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º Nas edificações e áreas de risco é de inteira responsabilidade do proprietário ou usuário, a qualquer título:

I - utilizar a edificação ou área de risco de acordo com o uso para o qual foi projetada, nos termos da Certificação outorgada pelo Corpo de Bombeiros Militar;

II - realizar manutenção e testes periódicos das medidas de segurança contra incêndio existentes no local, atendendo, para tanto, as disposições das normas técnicas específicas tomadas como referência nas instruções técnicas estabelecidas no regulamento, com a devida emissão de relatórios comprobatórios;

III - efetuar, periodicamente, treinamento com os ocupantes do local, bem como manter atualizada a equipe de brigadistas e os planos de emergência, quando exigidos;

IV - providenciar a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências estabelecidas, nas condições do artigo 4º deste Regulamento.

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E EMERGÊNCIAS

Art. 9º O Serviço de Segurança Contra Incêndios e Emergências é constituído pelo conjunto de Organizações Bombeiros Militar que têm por finalidade desenvolver as atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndios e emergências nas edificações e áreas de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas na legislação vigente.

Art. 10. Aos órgãos do Serviço de Segurança Contra Incêndios e Emergências compete:

I - realizar investigações em casos de incêndios e explosões, respeitadas as atribuições e competências de outros órgãos;

II - estabelecer normas complementares e as respectivas revisões por necessidade de melhoria de serviço, regulamentando as medidas de segurança contra incêndios e emergências, para a efetiva execução dos objetivos previstos neste Regulamento;

III - habilitar os militares que atuam no Serviço de Segurança Contra Incêndios e Emergências;

IV - planejar, coordenar e executar as atividades de análise de projetos, vistoria de regularização e fiscalização das edificações e áreas de risco concernentes ao Serviço de Segurança Contra Incêndios e Emergências;

V - expedir, anular, cassar ou revogar certificações do Corpo de Bombeiros Militar;

VI - embargar ou interditar edificações ou áreas de risco;

VII - notificar o proprietário ou responsável pelo uso da edificação e áreas de risco para correção de irregularidades ou adoção de providências correlatas;

VIII - orientar, notificar, autuar e sancionar o proprietário ou responsável pelo uso da edificação e área de risco em caso de falta de regularização;

IX - emitir Consultas Técnicas;

X - emitir Pareceres Técnicos;

XI - credenciar as escolas e empresas de formação de bombeiros civis, respeitada a legislação federal;

XII - credenciar empresas prestadoras de serviço de brigada profissional;

XIII - credenciar bombeiros civis, respeitada a legislação federal;

XIV - credenciar empresas instaladoras, conservadoras e revendedoras de materiais de segurança contra incêndio;

XV - cadastrar os responsáveis técnicos que atuam nos processos de regularização das edificações e áreas de risco junto ao CBMMA;

XVI - fiscalizar as edificações e áreas de risco com o objetivo de verificar sua conformidade com este Regulamento

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E EMERGÊNCIAS

Art. 11. O Processo de Segurança Contra Incêndio e Emergências consiste no conjunto de procedimentos e atos, definidos neste Regulamento, que tem por finalidade o licenciamento de edificações ou áreas de risco.

Art. 12. A certificação do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão será emitida para as edificações e as áreas de risco que estiverem com suas medidas de segurança contra incêndios e emergências executadas de acordo com o processo aprovado e com a legislação pertinente.

Parágrafo único. A certificação do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão terá prazo de validade predeterminado em Norma Técnica.

Art. 13. A certificação do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão para edificações de baixo e médio potencial de risco à vida, patrimônio e meio ambiente será regulada conforme Norma Técnica específica, priorizando a simplificação dos procedimentos.

Parágrafo único. Se, após a emissão da certificação do Corpo de Bombeiros Militar, forem constatadas irregularidades, os órgãos do Serviço de Segurança Contra Incêndios e Emergências, iniciarão, de ofício, processo administrativo para sua cassação.

Art. 14. O Termo de Autorização para Adequação será emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, excepcionalmente, para edificações ou áreas de risco que necessitem de prazo para ajustamento das medidas de segurança contra incêndios e emergências, mediante avaliação do risco, das medidas compensatórias e do cronograma físico de obras da respectiva adequação por parte de uma Comissão Técnica.

Art. 15. Os casos que necessitem de soluções técnicas diversas daquelas previstas neste Regulamento serão objeto de análise por uma Comissão Técnica.

CAPÍTULO VIII DA ALTURA E ÁREA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 16. Para fins de aplicação deste Regulamento, na mensuração da altura da edificação, não serão considerados:

I - subsolos destinados a estacionamento de veículos, vestiários, instalações sanitárias e áreas técnicas sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência de pessoas;

II - pavimentos superiores destinados, exclusivamente, a áticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados;

III - mezaninos cuja área não ultrapasse 1/3 (um terço) da área do pavimento onde se situa limitando-se a área do mezanino a 250m²;

IV - o pavimento superior da unidade dúplex ou triplex do último piso de edificação de uso residencial multifamiliar.

Art. 17. Para implementação das medidas de segurança contra incêndio, a altura a ser considerada é a definida na alínea "a" do inciso I do artigo 3º, combinada com o art. 16, deste Regulamento.

Parágrafo único. Para o dimensionamento das saídas de emergência, as alturas serão consideradas de forma independente, conforme



a alínea “b” do inciso I do artigo 3º, combinada com o artigo 16, deste Regulamento.

Art. 18. Para fins de aplicação deste Regulamento, no cálculo da área a ser protegida com as medidas de segurança contra incêndios e emergências, não serão computados:

I - telheiros, com laterais abertas, destinados à proteção de utensílios, caixas d'água, tanques e outras instalações, desde que não tenham área superior a 10 m²;

II - platibandas e beirais de telhado com até 3 m de projeção;

III - passagens cobertas, com largura máxima de 3 m, com laterais abertas, destinadas apenas à circulação de pessoas ou mercadorias;

IV - cobertura de bombas de combustíveis e de praças de pedágio, desde que não seja utilizada para outros fins e seja aberta lateralmente em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do perímetro;

V - reservatórios de água;

VI - piscinas, banheiros, vestiários e assemelhados, no tocante a sistemas hidráulicos, alarme de incêndio e compartimentação.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E EMERGÊNCIAS

Art. 19. Para efeito de determinação das medidas de segurança contra incêndios e emergências em edificações e áreas de risco, deverão ser levados em consideração os seguintes parâmetros:

I - a ocupação ou uso;

II - a altura;

III - a carga de incêndio;

IV - a área construída;

V - a capacidade de lotação;

VI - os riscos específicos.

Art. 20. Constituem medidas de segurança contra incêndios e emergências das edificações e áreas de risco:

I - acesso de viatura às edificações e áreas de risco;

II - isolamento de risco;

III - segurança estrutural contra incêndio (resistência ao fogo dos elementos de construção);

IV - compartimentação;

V - controle de materiais de acabamento e de revestimento;

VI - saídas de emergência;

VII - elevador de emergência;

VIII - controle de fumaça;

IX - gerenciamento de risco de incêndio, incluindo o plano de emergência;

X - brigada de incêndio;

XI - iluminação de emergência;

XII - detecção automática de incêndio;

XIII - alarme de incêndio;

XIV - sinalização de emergência;

XV - extintores;

XVI - hidrantes e mangotinhos;

XVII - chuveiros automáticos;

XVIII - sistema de resfriamento;

XIX - sistema de espuma;

XX - sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono (CO²);

XXI - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas

(SPDA);

XXII - controle de fontes de ignição (sistema elétrico, soldas, chamas, aquecedores etc.).

§ 1º As medidas de segurança a serem adotadas para cada tipo de ocupação serão definidas nas tabelas específicas da Norma Técnica de Procedimentos Administrativos e Medidas de Segurança.

§ 2º Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndios e emergências deverão ser atendidas as respectivas Normas Técnicas.

§ 3º Poderão ser adotadas outras medidas de segurança contra incêndios e emergências não classificadas no presente artigo, desde que devidamente reconhecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar, através de avaliação de Comissão Técnica.

§ 4º O Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão poderá solicitar testes ou exigir documentos relativos aos materiais, serviços e equipamentos voltados à segurança contra incêndios e emergências das edificações e áreas de risco, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 5º A exigência do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) será conforme a Norma Técnica de Procedimentos Administrativos e Medidas de Segurança.

§ 6º As edificações e áreas de risco deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais e das normas das concessionárias dos serviços locais de energia elétrica.

Art. 21. O Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão poderá exigir a certificação ou outro mecanismo de avaliação da conformidade dos produtos e serviços voltados à segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, por meio de organismos de certificação acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, comprovando o atendimento às normas técnicas nacionais.

§ 1º A exigência de certificação de produtos e serviços de segurança contra incêndio ocorrerá de forma gradativa, de acordo com ato normativo a ser expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, respeitando o desenvolvimento da conjuntura nacional com a existência de organismos de certificação e laboratórios de ensaio nacionais acreditados pelo INMETRO.

§ 2º Poderão ser aceitos produtos e serviços certificados com base em normas técnicas e organismos de avaliação da conformidade internacionalmente reconhecidos.

CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E EMERGÊNCIAS

Art. 22. Na implementação das medidas de segurança contra incêndios e emergências, as edificações e áreas de risco deverão atender às exigências contidas neste capítulo e na Norma Técnica de Procedimentos Administrativos e Medidas de Segurança.

§ 1º Consideram-se obrigatórias as medidas de segurança contra incêndio e emergências assinaladas com “X” nas tabelas de exigências, de acordo com a classificação das edificações e das áreas de risco, devendo ser observadas as ressalvas, em notas transcritas logo abaixo das referidas tabelas.

§ 2º Cada medida de segurança contra incêndios e emergências, constante nas tabelas da Norma Técnica de Procedimentos Administrativos e Medidas de Segurança, deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos na Norma Técnica respectiva.

§ 3º Os riscos específicos, não abrangidos pelas exigências contidas nas tabelas da Norma Técnica de Procedimentos Administrativos e Medidas de Segurança, deverão atender às respectivas Normas Técnicas.

§ 4º As ocupações não constantes na tabela de classificação e as que não possuam exigências em tabelas específicas deverão ser analisadas individualmente pelo Serviço de Atividades Técnicas.

§ 5º Serão analisadas por Comissão Técnica as edificações com as características abaixo descritas:



I – comércio de explosivos (Divisão L-1) com área superior a 100m² (cem metros quadrados); e

II - indústrias e depósitos de explosivos (Divisão L-2 e L-3).

Art. 23. Os pavimentos de edificações e áreas de risco ocupados deverão possuir aberturas para o exterior, como janelas ou painéis de vidro, ou controle de fumaça, dimensionados conforme o disposto em norma técnica específica.

Art. 24. Os subsolos das edificações que possuírem ocupações distintas de estacionamento de veículos deverão atender também ao disposto na tabela da norma técnica de procedimentos administrativos.

Art. 25. As áreas descobertas destinadas ao armazenamento de materiais sólidos combustíveis, independente do uso da edificação, são consideradas áreas de risco, devendo tais materiais ser fracionados em lotes, mantidos afastados dos limites da propriedade, possuir corredores internos que proporcionem o fracionamento do risco, de forma a dificultar a propagação do fogo e facilitar as operações de combate a incêndio, conforme exigências deste Regulamento.

CAPÍTULO XI DAS INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 26. As instalações temporárias com área delimitada deverão possuir controle de acesso de público, e ser regularizadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, antes do início do evento, observados os prazos estabelecidos em Norma Técnica específica.

Art. 27. As instalações temporárias sem delimitação de área e com acesso ao público deverão ser regularizadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, antes do início do evento, observados os prazos estabelecidos em Norma Técnica específica.

Art. 28. As instalações temporárias situadas no interior de edificação permanente deverão possuir controle próprio de acesso de público, sendo obrigatória, ainda, a regularização prévia da edificação permanente.

CAPÍTULO XII DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

Art. 29. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos das legislações pertinentes, terão tratamento simplificado para regularização das edificações, visando à celeridade no licenciamento.

Parágrafo único. Os procedimentos para regularização dessas empresas junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão serão previstos em normas específicas.

Art. 30. A fiscalização em microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, no que se refere à segurança contra incêndios e emergências, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 31. O Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão poderá, a qualquer tempo, proceder à verificação das informações e dos documentos prestados, inclusive por meio de fiscalização e de solicitação de documentos, sob pena de cassação da certificação, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32. A fiscalização das edificações e áreas de risco, por meio de vistorias técnicas, realizadas com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas de segurança contra incêndios e emergências, ou a

conformidade da edificação nos termos deste regulamento, poderá ser realizada mediante:

I - solicitação do proprietário, responsável pelo uso, responsável técnico ou qualquer outro requerente com procuração assinada pelo proprietário;

II - *ex officio* pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

§ 1º Os demais procedimentos para fiscalização serão regulados mediante norma técnica específica.

§ 2º No exercício da fiscalização, o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão possuirá a prerrogativa de adentrar ao local, obter relatórios ou informações verbais sobre a edificação, estrutura, processos, equipamentos, materiais e sobre o gerenciamento da segurança contra incêndio e emergências.

§ 3º A fiscalização não poderá interromper as atividades inerentes ao estabelecimento, não sendo considerada interrupção a verificação das medidas de segurança contra incêndios e emergências durante o horário normal de seu funcionamento.

CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Penalidades

Art. 33. A inobservância à legislação vigente constitui infração passível de penalidades, conforme tipificações e critérios constantes dos Anexos B e C.

Art. 34. Constatadas irregularidades, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis, previstas em portaria emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Maranhão, entre as que seguem:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - embargo.

§ 1º As multas serão aplicadas em conformidade com a gravidade das infrações estabelecidas no Anexo B deste Regulamento.

§ 2º A pena de multa poderá ser cumulada com as demais sanções.

§ 3º As multas aplicadas serão recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual, e calculadas conforme anexo.

Art. 35. A aplicação das sanções administrativas não isenta o responsável pela edificação do cumprimento das exigências elencadas em notificação.

Parágrafo único. Uma vez aplicada mais de uma sanção, estas serão consideradas independentes entre si.

Seção II Dos Procedimentos de Aplicação

Art. 36. O Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Maranhão, no ato da fiscalização, quando constatadas as irregularidades, deverá expedir notificações circunstanciadas.

Art. 37. Decorrido o prazo estabelecido na notificação e não havendo o cumprimento das exigências expedidas, será iniciado o processo para aplicação da sanção, observado o princípio do contraditório.

§ 1º As sanções de interdição ou embargo serão imediatamente exigíveis, caso caracterizado risco de dano irreparável ou grave.

§ 2º O pagamento de multa não isenta o responsável do cumprimento das exigências e demais sanções nas esferas cível e penal.



Art. 38. Caberá recurso na esfera administrativa, no âmbito do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Maranhão, contra a aplicação de qualquer das penalidades administrativas previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO XV

DO CADASTRAMENTO E CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO E FORMADORAS E DOS PROFISSIONAIS BOMBEIROS CIVIS, BRIGADISTAS E GUARDA VIDAS

Art. 39. As empresas formadoras de bombeiro civil, brigada de incêndio e guarda vidas, e os respectivos centros e campos de treinamentos e seus instrutores e avaliadores, deverão estar cadastrados e credenciados junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, com periodicidade anual, devendo este fiscalizar as condições de funcionamento.

§ 1º O cadastramento e credenciamento das empresas de que trata o *caput* deste artigo é específico para cada endereço, intransferível, temporário e renovável, sendo atribuído exclusivamente para pessoa jurídica, devendo cada unidade atender integralmente aos requisitos estabelecidos em Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

§ 2º As empresas prestadoras de serviço de bombeiro civil, brigada de incêndio e guarda vidas também observarão as disposições previstas no *caput* e §1º deste artigo, conforme estabelecido em Norma Técnica do Corpo de Bombeiros.

§ 3º O Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão credenciará as empresas que possuírem estrutura física e de ensino adequadas e comprovarem corpo docente com capacitação técnica conforme previsto na legislação específica.

Art. 40. Os profissionais bombeiros civis, brigadistas de incêndio e guarda vidas deverão estar credenciados e cadastrados junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão para o exercício de suas atividades, com periodicidade anual, sem cobrança de qualquer taxa.

§ 1º Os uniformes dos profissionais citados no *caput* deste artigo não podem se confundir com aqueles usados pelo Corpo de Bombeiros Militar, devendo ser aprovados por Comissão Técnica designada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão editará Norma Técnica dispondo sobre o previsto no *caput* e §1º deste artigo.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Os procedimentos administrativos complementares ao processo de regularização, ao exercício da fiscalização e demais, deverão ser regulamentados por meio de ato normativo expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

Art. 42. Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, por meio do Serviço de Atividades Técnicas, estudar, analisar, planejar e estabelecer normas complementares para a efetiva execução da segurança contra incêndios e emergências, e a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 43. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, fica o Corpo de Bombeiros autorizado a adotar outras medidas essenciais à garantia da Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco, observados os princípios da motivação e da proporcionalidade.

Art. 44. Nos logradouros públicos, a instalação e a manutenção de hidrantes competem ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão - CBMMA.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Corpo de Bombeiros Militar contará com o auxílio do órgão ou entidade responsável pelo sistema de abastecimento de água da localidade onde será instalado o hidratante, mediante convênio.

§ 2º Visando garantir as condições técnicas imprescindíveis ao bom funcionamento de hidrantes, bem como ao funcionamento

das viaturas destinadas ao atendimento da população em caso de incêndios, o Corpo de Bombeiros Militar terá acesso aos equipamentos das empresas ou entidades concessionárias de abastecimento de água quando necessário para o cumprimento de suas atividades de combate a incêndios.

Art. 45. As edificações e áreas de risco existentes na data da publicação deste Regulamento deverão ser adaptadas, quando possível, conforme exigências previstas em tabela da norma técnica de procedimentos administrativos, e em norma técnica específica sobre a matéria.

Art. 46. O Corpo de Bombeiros Militar, durante o atendimento a sinistros, e havendo real necessidade, poderá utilizar da água armazenada em reservatórios privativos de edificações particulares ou públicas.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar deverá encaminhar relatórios de consumo da água utilizada ao responsável e/ou proprietário da edificação de onde foi retirada e à empresa ou órgão responsável pelo abastecimento de água no Município.

§ 2º O órgão ou a empresa concessionária de serviços públicos de abastecimento de água no Município adotará os meios necessários ao não lançamento do volume d'água consumido pelas guarnições de Bombeiros Militares na nota fiscal relativa a consumo de água das edificações particulares ou públicas.

Art. 47. Fica alterada a Tabela "E" da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, na forma do Anexo "A".

Art. 48. Revoga-se a Lei 6.546 de 29 de dezembro de 1995 e todas as demais disposições contrárias.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

ANEXO "A"

ALTERAÇÃO DA TABELA "E" DA LEI Nº 7.799 DE 19/12/2002 PARA INCLUIR HIPÓTESES RELATIVAS AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO VALOR	VALOR (R\$)
	1) Taxa para emissão de Certificado de Aprovação (CA) e Certificado de Aprovação Vinculado (CAV):	
148.06	a) edificações de até 750 m ² de ATC e até 12m de altura	276,10
148.07	b) edificações com mais de 750 m ² de ATC e/ou mais de 12m de altura	26,71 x 0,02 x ATEd (m ²)
	2) Taxa para emissão de renovação do Certificado de Aprovação (CA) e Certificado de Aprovação Vinculado (CAV):	
148.08	a) edificações de até 750 m ² de ATC e até 12m de altura	138,05
148.09	b) edificações com mais de 750 m ² de ATC e/ou mais de 12m de altura	26,71 x 0,008 x ATEd (m ²)
	3) Taxa para emissão de Certificado de Aprovação de Projeto	



148.10	a) edificações de até 750 m ² de ATC e até 12m de altura	276,10
148.11	b) edificações com mais de 750 m ² de ATC e/ou mais de 12m de altura	26,71 x 0,02 x ATED (m ²)
	4) Taxa de Credenciamento Anual	
148.12	a) instaladoras, conservadoras e revendedoras	1.380,61
148.13	b) empresas de treinamento e formação de brigadistas e bombeiros civis	828,30
148.14	c) empresas de projeto de segurança contra incêndio	276,10
148.18	5) Taxa para emissão de Certificado de Aprovação para Evento Temporário (CAET):	27,61 x 0,004 x AE- Temp (m ²) x nº de dias
148.19	6) Taxa para Laudo de Perícia de Incêndio (LPI):	27,61 por folha
	7) Taxa para Termo de Autorização para Adequação do CBMMA (TAACBM):	
148.20	a) edificações de até 750 m ² de ATC e até 12m de altura	276,10
148.21	b) edificações com mais de 750 m ² de ATC e/ou mais de 12m de altura	26,71 x 0,02 x ATED (m ²)
148.22	8) Taxa para Termo de Responsabilidade para Queima de Fogos (TRQF):	276,10

ATED: Área Total da Edificação.

AETemp: Área do Evento Temporário.

Nota 1: Para edificações com área de risco descoberta, considera-se o somatório das áreas de risco e das edificações como área total da edificação

ANEXO "B" INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E EMERGÊNCIAS

O não cumprimento do Regulamento de Segurança contra Incêndios e Emergências deve ser enquadrado nas infrações abaixo descritas, considerando:

- a) Deficiente:** o sistema ou medida de segurança contra incêndios e emergências que está instalado no todo ou em parte na edificação, e que pode ser utilizado, porém não atende totalmente as especificações das Instruções Técnicas e normas afins.
- b) Inoperante:** o sistema ou medida de segurança contra incêndios e emergências que está instalado na edificação, porém não funciona.
- c) Inexistente:** o sistema ou medida de segurança contra incêndios e emergências que não está instalado na edificação.
- d)** Para a definição da infração deve ser considerada a tipificação mais específica para a irregularidade.

GRUPO I – INFRAÇÕES LEVES

1. Acesso de viatura deficiente quanto à localização ou às dimensões.
2. Isolamento de risco deficiente.
3. Resistência ao fogo dos elementos de construção deficiente.
4. Compartimentação deficiente.
5. Controle de material de acabamento e de revestimento deficiente.
6. Saída de emergência deficiente.
7. Elevador de emergência deficiente.
8. Sistema de pressurização da escada deficiente.
9. Sistema de controle de fumaça deficiente.
10. Plano de emergência deficiente.
11. Brigada de incêndio ou bombeiro civil deficiente.
12. Bombeiro civil não credenciado junto ao Corpo de Bombeiros Militar.
13. Sistema de iluminação de emergência deficiente.
14. Sistema de detecção de incêndio deficiente.
15. Sistema de alarme de incêndio deficiente.
16. Sinalização de emergência deficiente.
17. Sistema de extintores de incêndio deficiente.
18. Sistema de hidrantes ou mangotinhos deficiente.
19. Sistema de chuveiros automáticos deficiente.
20. Sistema de resfriamento deficiente.
21. Sistema de proteção por espuma deficiente.
22. Sistema fixo de gases para combate a incêndio deficiente.
23. Instalações elétricas prediais em desconformidade com a legislação.
24. Documentação em desconformidade com a legislação.
25. Certificação do Corpo de Bombeiros Militar não afixada em local visível ao público.

GRUPO II – INFRAÇÕES MÉDIAS

1. Elemento automatizado de compartimentação inoperante.
2. Saída de emergência inoperante.



3. Elevador de emergência inoperante.
4. Sistema de pressurização da escada inoperante.
5. Sistema de controle de fumaça inoperante.
6. Brigada de incêndio ou bombeiro civil reprovado na avaliação de desempenho.
7. Sistema de iluminação de emergência inoperante.
8. Sistema de detecção de incêndio inoperante.
9. Sistema de alarme de incêndio inoperante.
10. Sistema de extintores de incêndio inoperante.
11. Sistema de hidrantes ou mangotinhos inoperante.
12. Sistema de chuveiros automáticos inoperante.
13. Sistema de resfriamento inoperante.
14. Sistema de proteção por espuma inoperante.
15. Sistema fixo de gases para combate a incêndio inoperante.
16. Armazenamento de líquidos inflamáveis em desconformidade com a legislação.
17. Armazenamento e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP) em desconformidade com a legislação.
18. Armazenamento e utilização de gás natural (GN) em desconformidade com a legislação.
19. Materiais ou equipamentos de sistemas de segurança contra incêndios e emergências sem certificação, quando exigida.
20. Deixar de atualizar o Projeto Técnico em decorrência de mudança de altura, de área ou de categoria de divisão da ocupação da edificação ou área de risco, quando tais alterações não implicam em redimensionamento das medidas de segurança contra incêndios e emergências constantes nas Tabelas do Anexo "A" da norma técnica de procedimentos administrativos.

GRUPO III – INFRAÇÕES GRAVES

1. Acesso de viatura inexistente.
2. Isolamento de risco inexistente.
3. Resistência ao fogo dos elementos de construção inexistente.
4. Compartimentação inexistente.
5. Controle de material de acabamento e de revestimento inexistente.

6. Saída de emergência inexistente.
7. Elevador de emergência inexistente.
8. Sistema de pressurização da escada inexistente.
9. Sistema de controle de fumaça inexistente.
10. Plano de emergência inexistente.
11. Brigada de incêndio ou bombeiro civil inexistente.
12. Sistema de iluminação de emergência inexistente.
13. Sistema de detecção de incêndio inexistente.
14. Sistema de alarme de incêndio inexistente.
15. Sinalização de emergência inexistente.
16. Sistema de extintores de incêndio inexistente.
17. Sistema de hidrantes ou mangotinhos inexistente.
18. Sistema de chuveiros automáticos inexistente.
19. Sistema de resfriamento inexistente.
20. Sistema de proteção por espuma inexistente.
21. Sistema fixo de gases para combate a incêndio inexistente.
22. Sistema elétrico de alimentação dos equipamentos de segurança contra incêndios e emergências desprotegido contra a ação do fogo.
23. Sistema de proteção contra descargas atmosféricas inexistente.
24. Armazenamento e utilização de produtos perigosos em desconformidade com a legislação.
25. Falta de cumprimento das medidas de segurança contra incêndios e emergências após encerramento da vigência do Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros Militares – TAACBM.
26. Deixar de atualizar o Projeto Técnico em decorrência de mudança de leiaute, de altura, de área ou de categoria de divisão da ocupação da edificação ou área de risco, quando tais alterações implicam em novas exigências ou redimensionamento das medidas de segurança contra incêndios e emergências constantes nas Tabelas do Anexo "A" da norma técnica de procedimentos administrativos.
27. Uso indevido de logomarca, brasão, insígnias, uniformes e demais sinais ou símbolos idênticos ou semelhantes aos de uso privativo dos Corpos de Bombeiros Militares.

GRUPO IV – INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

1. Realização de evento temporário sem a devida Licença do Corpo de Bombeiros Militar.
2. Armazenamento, comércio ou manipulação de explosivos em desconformidade com a legislação.
3. Edificação ou área de risco sem Certificação do Corpo de Bombeiros Militar.
5. Local destinado à reunião de público com lotação acima do permitido.
6. Local destinado à reunião de público com saída de emergência insuficiente, obstruída ou trancada.

ANEXO “C”**MÉTODO DE CÁLCULO DE MULTAS GERADAS POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E EMERGÊNCIAS**

O valor da multa deve ser calculado por meio da relação entre o número de infrações, que estão agrupadas no Anexo “B”, a classificação do risco previsto na Tabela 1 e a classificação da área total da edificação ou área de risco, prevista na Tabela 2, deste Anexo. Essa relação é expressa através da fórmula:

$$\text{Multa (R\$)} = [(2,5 \times \text{I}) + (3,5 \times \text{II}) + (5 \times \text{III}) + (7 \times \text{IV})] \times \text{R} \times \text{K} \times \text{UR}$$

Onde:

- **I, II, III, IV:** são a quantidade de infrações em cada grupo constante no Anexo “B”;
- **R:** fator de risco, conforme Tabela 1 deste Anexo;
- **K:** fator de área, conforme Tabela 2 deste Anexo; e
- **VBBM:** Valor Básico Bombeiro Militar.

Para a aplicação dos grupos constantes no Anexo “B”, é necessário anotar o número de infrações observadas, levando-se em consideração que os grupos I, II e III comportam no máximo 04 (quatro) infrações e o grupo IV comporta no máximo 02 (duas) infrações, que devem ser inseridas na fórmula. Portanto, os valores dos grupos I, II e III variam de 0 a 4 e o valor do grupo IV varia de 0 a 2.

Devem ser inseridos na fórmula os fatores de risco constantes na Tabela 1, considerando a ocupação predominante da edificação ou área de risco.

Devem ser inseridos na fórmula os fatores de área constantes na Tabela 2, considerando a faixa de área total da edificação ou área de risco.

Deve ser inserido na fórmula a VBBM correspondente à data da infração.

O resultado da aplicação da fórmula corresponde ao valor expresso em Reais a ser autuado.

TABELA 1
Fator de risco (R)

Potencial de Risco	Carga de Incêndio MJ/m ²	Fator de risco (R)
Baixo	Até 300	1,0
Médio	Entre 300 e 1.200	1,1
Alto	Acima de 1.200	1,2

Nota: Esta tabela relaciona a carga de incêndio com um fator de risco (R) a ser inserido na fórmula.

TABELA 2
Fator de área (K)

Área total da edificação (m ²)	Fator de área (K)
até 200	4
> 200 ≤ 500	8
> 500 ≤ 750	12
>750 ≤ 1.500	16
>1.500 ≤ 2.500	24
>2.500 ≤ 3.500	30
>3.500 ≤ 5.000	37
>5.000 ≤ 7.000	43
>7.000 ≤ 10.000	50
>10.000 ≤ 20.000	56
> 20.000 ≤ 30.000	63
> 30.000 ≤ 40.000	69
> 40.000 ≤ 50.000	76
> 50.000 ≤ 60.000	83
> 60.000 ≤ 80.000	89
> 80.000 ≤ 100.000	94
> 100.000	100

Nota: Esta tabela relaciona a faixa de área com um fator de área (K) a ser inserido na fórmula



PROJETO DE LEI Nº 362/2020

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a sultura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, que ultrapassem os 100 decibéis à distância 100(cem) metros de sua deflagração, em todo o território do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, a queima e a sultura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivo de efeito sonoro ruidoso, que ultrapassem os 100 decibéis à distância 100(cem) metros de sua deflagração, em todo o território do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de 102 Unidade Fiscal de Referência – UFIR a 512 Unidade Fiscal de Referência – UFIR, conforme a quantidade de fogos de utilizados, valor será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30(trinta) dias.

Parágrafo único. Os valores serão depositados no Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 02 de Dezembro de 2020.

Rildo Amaral
Deputado Estadual

os órgãos de segurança pública do Estado do Maranhão. Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), acolhendo Emenda. De acordo com a chamada nominal em anexo, a Proposta de Emenda Constitucional foi aprovada por 30 votos favoráveis e encaminhada à redação final. Em primeiro e segundo turnos, regime de urgência foram aprovados, com parecer favorável da CCJC e encaminhados a sanção governamental: Projeto de Lei nº 342/2020, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a utilização e transferência dos saldos credores acumulados do ICMS em decorrência de operações de exportação de mercadorias, a que se referem o inciso II do Art. 3º e o § 2º do Artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e revoga a Lei nº 10.489, de 14 de julho de 2016; Projeto de lei nº 345/2020, também de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Estadual de Incremento à Renda dos Catadores Maranhenses, enquanto vigentes os efeitos da pandemia da Covid-19; Projeto de Lei nº 612/2019, de autoria do Deputado Wellington do Curso, que institui a campanha "Idosos Órfãos de Filhos Vivos"; e o Projeto de lei nº 611/2019, de autoria do Deputado Wellington do Curso, que dispõe sobre a inclusão dos doadores regulares de sangue e medula óssea no grupo de risco ou grupo prioritário, para receberem gratuitamente vacinas oferecidas no Estado do Maranhão, com parecer favorável da CCJC e da Comissão de Saúde. Em único turno, foram aprovados, contra o voto do Deputado Wellington do Curso e encaminhados à promulgação: Projeto de Decreto Legislativo nº 107/2020, oriundo do Parecer nº 681/2020, da CCJC, que aprova o pedido de licença do Governador do Estado do Maranhão, para afastar-se do estado ou do país e o Projeto de Decreto Legislativo nº 108/2020, oriundo do parecer nº 682/2020, também da CCJC, que aprova o pedido de licença do Vice-Governador do Estado do Maranhão, para afastar-se do Estado ou do País. O Requerimento nº 367/2020, de autoria do Deputado Antônio Pereira, foi transferido devido ausência do autor. Sujeitos a deliberação da Mesa, foram deferidos os Requerimentos nºs 369 e 370/2020, ambos de autoria do Deputado Neto Evangelista, solicitando que seja justificada sua ausência nas Sessões plenárias realizadas nos dia 25 de novembro e no período entre 30 de novembro a 14 de dezembro do corrente ano, conforme atestado médico e o Requerimento nº 371/2020, de autoria do Deputado Pará Figueiredo, solicitando que seja justificada sua ausência nas Sessões plenárias realizadas entre os dias 29 de novembro a 13 de dezembro do corrente ano, conforme atestado médico em anexo. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a presente sessão, determinando que fosse lavrado o presente Resumo, que lido e aprovado será devidamente assinado. Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Resumo da Ata da Sexagésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia nove de dezembro de dois mil e vinte.

Presidente, Deputado Othelino Neto

Primeiro Secretário, em exercício, Deputado Glalbert Cutrim.

Segundo Secretário, em exercício, Deputado Ricardo Rios.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados: Adeldo Soares, Adriano, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Ariston, Arnaldo Melo, Carlinhos Florêncio, César Pires, Ciro Neto, Daniella Tema, Doutor Leonardo Sá, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Doutora Thaíza Hortegal, Duarte Júnior, Fábio Macedo, Felipe dos Pneus, Glalbert Cutrim, Hélio Soares, Neto Evangelista, Othelino Neto, Pastor Cavalcante, Paulo Neto, Professor Marco Aurélio, Rafael Leitao, Ricardo Rios, Rigo Teles, Rildo Amaral, Wellington do Curso e Wendell Lages. Participaram remotamente os (as) Senhores (as) Deputados (as): Doutora Cleide Coutinho, Edivaldo Holanda e Zito Rolim. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Antônio Pereira, Detinha, Edson Araújo, Fernando Pessoa, Mical Damasceno, Pará Figueiredo, Roberto Costa, Vinícius Louro e Zé Inácio Lula. O Presidente declarou aberta a Sessão, em nome do povo e invocando a proteção de Deus. Em seguida, determinou a leitura do texto bíblico, do Resumo da ata da sessão anterior, que foi aprovado, e concedeu a palavra aos (as) Deputados (as): Doutor Yglésio, Adeldo Soares, Doutora Helena Duailibe, César Pires, Wellington do Curso e Rafael Leitao. Esgotado o tempo regimental destinado ao Pequeno Expediente, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando a discussão em segundo turno, votação nominal a Proposta de Emenda Constitucional nº 021/2019, de autoria do Deputado Doutor Yglésio, que inclui a polícia penal entre

Segundo Secretário

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 332, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020)

LEI Nº 11.370 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 332, de 23 de novembro de 2020, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado OTHELINO NETO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º Fica incluída a alínea “p” ao inciso II do art. 23 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, a qual terá a seguinte redação:

“Art. 23. (...)

(...)

II - (...)

(...)

p) operações internas com caminhões-tratores comuns, compreendidos na posição NCM/SH 8701.20.00” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2020.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 10 de dezembro de 2020.

Deputado OTHELINO NETO
Presidente

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 598 / 2020

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo vista indicação do Líder do Bloco Parlamentar Unidos Pelo Maranhão;

RESOLVE:

NOMEAR o Deputado Adelmo Soares (PC do B-BPUPM) como membro titular da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, devendo ser considerado a partir do dia 10 de dezembro de 2020.

Publique-se e Cumpra-se.

Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em 27 de outubro de 2020.

Deputado OTHELINO NETO
Presidente

Deputada ANDRÉIA MARTINS REZENDE
Primeira Secretária

Deputada DRA. CLEIDE COUTINHO
Segunda Secretária

FORNECIMENTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO N.º 15/2020 referente ao Pregão Eletrônico n.º 029/2020 - Processo Administrativo

vo nº 1894/2020-ALEMA. **OBJETO:** Aquisição de materiais de tecnologia da informação (ferramentas e peças). **CONTRATADA:** L. AGUIAR RIBEIRO EIRELI, CNPJ n.º 30.346.271/0001-64. **NOTA DE EMPENHO:** 2020NE002456, emitida em 04/12/2020, no valor de R\$ 358.570,95 (trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e noventa e cinco centavos). **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/1993 e Lei 10.520/02. **PRAZO DE FORNECIMENTO:** 30 (trinta) dias contados a partir da data da assinatura da Ordem de Fornecimento. **DATA DA ASSINATURA:** 11/12/2020. **ASSINATURAS:** CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Maranhão – Carlos Eduardo Fernandes Maciel– Fiscal do Contrato; Valney de Freitas Pereira - Diretor Geral; L. AGUIAR RIBEIRO EIRELI, CNPJ n.º 30.346.271/0001-64 - CONTRATADA. São Luís – MA, 11 de dezembro de 2020.

TARCÍSIO ALMEIDA ARAÚJO
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

FORNECIMENTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO N.º 16/2020 referente ao Pregão Eletrônico n.º 029/2020 - Processo Administrativo nº 1894/2020-ALEMA. **OBJETO:** Aquisição de materiais de tecnologia da informação (ferramentas e peças). **CONTRATADA:** L. AGUIAR RIBEIRO EIRELI, CNPJ n.º 30.346.271/0001-64. **NOTA DE EMPENHO:** 2020NE002457, emitida em 04/12/2020, no valor de R\$ 1.266,14 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos). **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/1993 e Lei 10.520/02. **PRAZO DE FORNECIMENTO:** 30 (trinta) dias contados a partir da data da assinatura da Ordem de Fornecimento. **DATA DA ASSINATURA:** 11/12/2020. **ASSINATURAS:** CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Maranhão – Carlos Eduardo Fernandes Maciel– Fiscal do Contrato; Valney de Freitas Pereira - Diretor Geral; L. AGUIAR RIBEIRO EIRELI, CNPJ n.º 30.346.271/0001-64 - CONTRATADA. São Luís – MA, 11 de dezembro de 2020.

TARCÍSIO ALMEIDA ARAÚJO
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

FORNECIMENTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO N.º 17/2020 referente ao Pregão Eletrônico n.º 029/2020 - Processo Administrativo nº 1894/2020-ALEMA. **OBJETO:** Aquisição de materiais de tecnologia da informação (ferramentas e peças). **CONTRATADA:** L. AGUIAR RIBEIRO EIRELI, CNPJ n.º 30.346.271/0001-64. **NOTA DE EMPENHO:** 2020NE002458, emitida em 04/12/2020, no valor de R\$ 19.437,32 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos). **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/1993 e Lei 10.520/02. **PRAZO DE FORNECIMENTO:** 30 (trinta) dias contados a partir da data da assinatura da Ordem de Fornecimento. **DATA DA ASSINATURA:** 11/12/2020. **ASSINATURAS:** CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Maranhão – Carlos Eduardo Fernandes Maciel– Fiscal do Contrato; Valney de Freitas Pereira - Diretor Geral; L. AGUIAR RIBEIRO EIRELI, CNPJ n.º 30.346.271/0001-64 - CONTRATADA. São Luís – MA, 11 de dezembro de 2020.



TARCÍSIO ALMEIDA ARAÚJO
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

FORNECIMENTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO N.º 18/2020 referente ao Pregão Eletrônico n.º 029/2020 - Processo Administrativo n.º 1894/2020-ALEMA. **OBJETO:** Aquisição de materiais de tecnologia da informação (ferramentas e peças). **CONTRATADA:** L. AGUIAR RIBEIRO EIRELI, CNPJ n.º 30.346.271/0001-64. **NOTA DE EMPENHO:** 2020NE002459, emitida em 04/12/2020, no valor de R\$ 1.220,67 (um mil, duzentos e vinte reais e sessenta e sete centavos). **BASE LEGAL:** Lei n.º 8.666/1993 e Lei 10.520/02. **PRAZO DE FORNECIMENTO:** 30 (trinta) dias contados a partir da data da assinatura da Ordem de Fornecimento. **DATA DA ASSINATURA:** 11/12/2020. **ASSINATURAS:** CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Maranhão – Carlos Eduardo Fernandes Maciel– Fiscal do Contrato; Valney de Freitas Pereira - Diretor Geral; L. AGUIAR RIBEIRO EIRELI, CNPJ n.º 30.346.271/0001-64 - CONTRATADA. São Luís – MA, 11 de dezembro de 2020.

TARCÍSIO ALMEIDA ARAÚJO
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

FORNECIMENTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO N.º 19/2020 referente ao Pregão Eletrônico n.º 029/2020 - Processo Administrativo n.º 1894/2020-ALEMA. **OBJETO:** Aquisição de materiais de tecnologia da informação (ferramentas e peças). **CONTRATADA:** L. AGUIAR RIBEIRO EIRELI, CNPJ n.º 30.346.271/0001-64. **NOTA DE EMPENHO:** 2020NE002460, emitida em 04/12/2020, no valor de R\$ 368,33 (trezentos e sessenta e oito reais, e trinta e três centavos). **BASE LEGAL:** Lei n.º 8.666/1993 e Lei 10.520/02. **PRAZO DE FORNECIMENTO:** 30 (trinta) dias contados a partir da data da assinatura da Ordem de Fornecimento. **DATA DA ASSINATURA:** 11/12/2020. **ASSINATURAS:** CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Maranhão – Carlos Eduardo Fernandes Maciel– Fiscal do Contrato; Valney de Freitas Pereira - Diretor Geral; L. AGUIAR RIBEIRO EIRELI, CNPJ n.º 30.346.271/0001-64 - CONTRATADA. São Luís – MA, 11 de dezembro de 2020.

TARCÍSIO ALMEIDA ARAÚJO
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

PORTARIA N.º 743/2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições prevista no art. 291, § 1º do Regimento Interno e tendo em vista o que consta no Memorando n.º 144/2020-DSMO,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores MARCELO SEREJO CASTRO, matrícula n.º 1630672, e KATYANE RIBEIRO VASCONCELOS matrícula n.º 1636505, ambos lotados na Diretoria de Saúde e Medicina Ocupacional, para atuarem, respectivamente, como Fiscal e Fiscal Substituto do Processo Administrativo n.º 1609/2020-ALEMA, referente a aquisição de materiais de consumo do tipo medicamentos médico-hospitalar para uso da DSMO, conforme determina o Art. 25 da Resolução Administrativa n.º 955/2018 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º O Fiscal e o Fiscal Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Deputado **OTHELINO NETO**
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral

BRAULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES
Diretoria de Comunicação

RAIMUNDO JOÃO LIMA RIBEIRO
Núcleo de Suporte de Plenário

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
- Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
- Medida da página em formato A4;
- Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- Tipo de fonte: Times New Roman;
- Tamanho da letra: 12;
- Entrelinhas automático;
- Excluir linhas em branco;
- Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;
- Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.